



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091558-56.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Alexandre Moroni Vidal  
**ADVOGADO** : André Vidal Vasconcelos Silva (OAB/PB: 10.457)  
**APELADOS** : Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e outro  
**ADVOGADO** : Francisco Hélio Bezerra Lavôr (OAB/PB: 11.201)  
**ORIGEM** : Juízo da 14.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ** : Alexandre Targino Gomes Falcão

---

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA/FINANCEIRA DO APELANTE (IMPUGNADO). ALTO PODER AQUISITIVO DO RECORRENTE. VALOR ÍNFIMO DAS CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Os autos revelam que o impugnado, ora Apelante, desembolsou vultuosa quantia em dinheiro para aquisição de 10 (dez) lotes de terreno, revelando-se a desproporcionalidade entre o almejado benefício e seu alto poder aquisitivo, que demonstra não necessitar, de fato, das benesses da Lei 1.060/50.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 196.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexandre Maroni Vital, fls. 340/349, contra Sentença de fls. 144/145, que julgou procedente o pedido de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, oposta por Rosa Maria da

Cruz Ramos Pivovar.

Em suas razões alega que a Apelada não comprovou que o Recorrente possui condições financeiras que o impediriam de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando, ainda, que apesar de possuir bens, não pode dispor deles para o pagamento de custas judiciais.

Contrarrazões, fls. 174/176.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 185/187, apinou pelo Desprovimento do Recurso.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima, que determinou sua redistribuição a este Relator, ante a existência de conexão com os autos principais, a mim distribuídos.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Discute-se, neste Recurso, a possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Apelante, revogada no âmbito do incidente de impugnação.

A Lei 1.060/50 em seu art. 4º, estabelece que:

*Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

Ou seja, tendo a parte declarado a impossibilidade de custear a causa, em tese, o beneplácito deve ser concedido. Todavia, é sabido que a

presunção instituída no referido artigo não é absoluta, prova disso é que o *caput* do art. 5º, da mesma Lei, possibilita ao juiz indeferir tal benefício quando tiver fundadas razões para tanto, de forma que a simples alegação da condição de hipossuficiente, que anteriormente permitia o deferimento da benesse, passou a ser condicionada à prova da miserabilidade afirmada.

Assim, atualmente, o controle da condição de hipossuficiente passou a ser também do Juiz, que pode analisar, objetivamente, as condições da parte.

*In casu*, os autos revelam que o impugnado, ora Apelante, desembolsou vultuosa quantia em dinheiro para aquisição de 10 (dez) lotes de terreno, revelando-se a desproporcionalidade entre o almejado benefício e seu alto poder aquisitivo, que demonstra não necessitar, de fato, das benesses da Lei 1.060/50.

Registre-se, por fim, que as custas calculadas para estes autos, segundo informa a Sentença recorrida, são no valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), ratificando a ideia de que a concessão do benefício não encontra ressonância na lógica da razoabilidade.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** o Apelo.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível  
“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do  
Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**